



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0001100-42.2011.8.14.0070
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ABAETETUBA (3ª Vara criminal)
RECORRENTE: RIVAILSON FERREIRA DOS SANTOS (Adv. Denilza de Souza
Teixeira)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. INCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A absolvição sumária só se dá quando é justificada por tranquila e indiscutível prova de causa de exclusão de crime. Havendo dúvidas, a matéria deve ser levada a apreciação do Júri Popular.
2. Há nos autos indícios suficientes de autoria, não havendo que se falar em despronúncia do réu, uma vez que cabe ao conselho de sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa, e decidir acerca delas.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, e não havendo provas inequívocas de excludente de qualificadora, faz-se necessário manter a pronúncia do réu, tendo em vista que vige nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate.
4. In casu, não se mostrando manifestamente improcedente a qualificadora prevista no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, incabível o decote pretendido.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto por REVAILSON FERREIRA DOS SANTOS, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (crime de homicídio qualificado mediante recurso que impossibilitou ou tornou impossível a defesa da vítima).

Consta dos autos que o acusado no dia 22 de maio de 2011, foi preso em flagrante após matar Reginaldo Correa, disparando cerca de 08 (oito) tiros de revólver em sua direção, sendo que três atingiram a vítima, ocasionando sua morte.

O crime foi cometido por motivo de ciúme, vez que segundo relatos testemunhais,



o indiciado estava em uma festa de aparelhagem com sua namorada, quando a vítima tentou agarrá-la, e os dois travaram uma briga que terminou com a morte de Reginaldo Correa. Pelos fatos narrados acima, o acusado foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 02/08/2011 (fls. 06), tendo nesta mesma data sido determinada a citação do acusado para audiência de qualificação e interrogatório para o dia 21/03/2012, ocasião em que nada relatou, preferindo manter-se calado (fl. 54).

Após regular trâmite processual, o juízo, por entender que havia prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, julgou parcialmente procedente a denúncia, a fim de pronunciar o acusado pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do CP (crime de homicídio qualificado por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima).

Inconformada, a defesa de Rivailson Ferreira interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (fls. 80/84), suplicando pela reforma da decisão para despronunciar o acusado, por entender que não existem provas de autoria do delito, ou mesmo qualquer participação no crime em julgamento.

Caso assim não entenda, requer que seja decotada a qualificadora atinente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, e por derradeiro, requer também a absolvição sumária do acusado, por entender restar comprovado nos autos que o recorrente atirou com a arma de fogo pertencente à vítima para não ser morto por esta, nos termos do art. 415 do CPP.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 87/89).

Instado a se manifestar em juízo de retratação, o magistrado manteve sua decisão (fls. 77).

O feito veio a minha relatoria regularmente distribuído e, em 03/03/2016, determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 209).

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 96/103).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete concluso, em 01/04/2016.

É o relatório.

À secretaria, para inclusão na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

O inconformismo do recorrente consubstancia-se, em síntese, no pedido de despronúncia do recorrente, por entender que não existem provas da autoria do delito, e caso assim não entendam, que seja o recorrente absolvido sumariamente, eis que resta provado que a arma do crime era de propriedade da vítima, ou ainda que seja decotada a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Adianto que o recurso merece ser improvido.

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DA DESPRONÚNCIA

Saliente-se, inicialmente, que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é atribuída ao Tribunal do Júri, razão pela qual não cabe ao magistrado, nessa fase processual, aprofundar-se no direito material vindicado, devendo restringir-se à



análise perfunctória dos fatos.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável, e em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Júri Popular.

No caso em análise, a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necroscópico (fls.12/13). Quanto aos indícios de autoria ou participação, foram colhidos elementos suficientes para a convicção do julgador, nesse juízo de prelibação, de forma que a decisão de pronúncia está amparada pelas provas coligidas nos autos, que, no caso, apontam a possível autoria do pronunciado na empreitada criminosa, em especial a prova oral colhida nos autos.

A testemunha ocular Olenildo Pantoja Moia esclareceu que (fls. 51,52 e áudio anexo):

Que estava na festa e na saída teve confusão, mas não com o depoente; Que quando saíram tinha uma moça e um olhou para o outro e a moça começou a xingar ele; Que foram embora e depois voltaram e na esquina da Magno um rapaz chegou atirando; Que o acusado saiu atirando; Que a vítima foi levada para o hospital e depois de dias a vítima veio a falecer; Que o acusado deu três tiros e a vítima não estava armada e o acusado chegou e deu três tiros; Que a vítima levou um tiro na mão porque tentou se defender; Que viu tudo porque a vítima estava no seu lado. (...).

Corroborado aos esclarecimentos acima transcritos, resalto também a presença nos autos de outros testemunhos que também presenciaram os acontecimentos (áudio de fls. 53), e que foram uníssonas em afirmar que a vítima não estava armada, além de esclarecerem que esta em momento algum tentou beijar ou abraçar a esposa do réu. Vamos à elas:

Gerson Ferreira da Costa afirmou (fls. 51 – verso):

Que quando chegaram ficaram na esquina e o acusado chegou atirando, Que na festa não houve confusão, Que uma mulher xingou a vítima, Que disse para a vítima não liga vamos embora, Que chegou no carro estava cheio e ficaram esperando na esquina e o acusado chegou atirando, Que foi o acusado que chegou atirando, Que foi o acusado quem atirou e descarregou o revólver, Que o acusado ainda apertou o revólver mas não tinha bala, e saiu correndo para uma ruazinha perto do estádio do estádio, (...) Que estava na festa a vítima o depoente o Alendino, Que a vítima nem chegou perto da moça, Que a vítima não conhecia o acusado.

No mesmo sentido, foram os esclarecimentos da outra testemunha Antonio Pantoja Moia (fls. 51, verso):

(...) Que não teve confusão com a vítima na festa, Que a vítima não tentou beijar ninguém na festa (...).

Como se vê, há suporte probatório suficiente para manter a decisão impugnada, vez que presente a prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Assim, a decisão de pronúncia encontra-se fundamentada, tendo o magistrado lançado os motivos do seu convencimento, apreciando a prova constante dos



autos, porém, sem valorá-la subjetivamente, pois nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar os indícios da autoria e prova de materialidade, o que ocorreu no caso em apreço, restando preenchidos os requisitos estatuídos no art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, in verbis:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (TRÊS VEZES). PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA EM RELAÇÃO A DUAS DAS VÍTIMAS POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA.

1. Estando a decisão de pronúncia ajustada à existência nos autos de indícios suficientes de autoria e da materialidade do crime, conforme prevê o art. 413 do Código de Processo Penal, sua prolação é medida que se impõe, cabendo ao conselho de sentença decidir sobre a existência ou não de dolo na conduta do pronunciado. 2. Pelo contexto dos autos, a dúvida suscitada quanto à suposta ausência de animus necandi do recorrente em relação a duas das vítimas do homicídio tentado, somente pode ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural nesse caso, por preceito de ordem constitucional, à luz do princípio do in dubio pro societate, pelo que não se cogita de sua absolvição sumária, tampouco de sua impronúncia, como ora requerido. 3. Do mesmo modo, o pedido alternativo de decote das duas qualificadoras do homicídio imputado ao réu, devem igualmente ser submetidas ao crivo do corpo de juízes leigos. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2015.04518455-09, 153.967, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-26, Publicado em 2015-11-27)

Nesse passo, diante da prova material de que a vítima foi lesionada com vários projéteis de arma de fogo (conforme Laudo de Corpo de Delito) e diante dos depoimentos que se coadunam com o até aqui exposto, confirmando a presença do recorrente no local do crime, constato que sua participação na suposta ocorrência delitativa só poderá ser delineada, ou até mesmo excluída, pela autoridade competente para tanto, qual seja, o Conselho de Sentença, vez que há indícios de autoria suficientes à recomendar a análise dos fatos pelo Tribunal do Júri.

Portanto, não há que se falar em despronúncia, tampouco em absolvição sumária do recorrente.

DO DECOTE DA QUALIFICADORA DO INCISO IV, DO §2º DO ART. 121 (motivo que tornou impossível à defesa da vítima):

Mais uma vez não assiste razão ao recorrente.

Como é cediço, na decisão de pronúncia só é autorizado ao magistrado excluir as qualificadoras quando forem manifestamente improcedentes, ou seja, aquelas que, de plano, sejam visíveis a sua improcedência, que não encontram qualquer apoio nas provas dos autos, tendo em vista que vige nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate. No caso de existir qualquer dúvida a respeito, a mínima que seja, deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri.

A esse respeito, observem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:



PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. , inciso , da . 3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias. 4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 228924 RJ 2011/0306242-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015). Destaquei.

Analisando a suposta utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, não constato manifesta impertinência em reconhecer a qualificadora, porquanto existem indícios nos autos no sentido de que a vítima foi pega totalmente de surpresa e não teve nenhuma chance de se defender.

Logo, não vislumbro flagrante improcedência na manutenção da qualificadora.

Destarte, havendo indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, bem como não se mostrando manifestamente improcedente a qualificadora inserta no inciso do art. do , não merece acolhimento o pleito defensivo.

Feitas essas considerações, acompanho o parecer ministerial, para conhecer do recurso, porém lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 19 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator